



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Popular
PUBLICADO
cd. 1158
EM 10/3/22

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevrando de Rocha
Assessor do Gabinete
Matrícula 41/6925

LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Bom Jardim; estabelece o teto dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, na forma dos §§14, 15 e 16 do art. 40 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS DO
REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Previdência Complementar – RPC, referido nos §§14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Bom Jardim, a ser aplicado aos servidores públicos municipais efetivos que ingressarem no serviço público após a edição desta lei.

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou a plano próprio de entidade de previdência complementar, conforme determinado pelo Patrocinador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar – RPC será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, que ingressarem no serviço público após a data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 4º. O plano de benefícios previdenciário deverá constar em regulamento expresso, e será oferecido a todos os servidores públicos municipais, cuja participação será facultativa nos termos da Lei.

Art. 5º. O plano de benefícios patrocinado pelo Município deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustados à reserva constituída em favor dos participantes, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes de invalidez e morte do participante;

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º. O plano de benefícios poderá contemplar a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora para gestão dos benefícios referidos no parágrafo anterior, desde que tenha custeio específico.

§3º. O plano de benefícios poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 6º. Os instrumentos jurídicos correlatos ao plano de benefícios, administrado pela entidade de previdência complementar, devem conter no mínimo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

II - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições;

III - as diretrizes relativas às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

IV - as medidas adotadas pela entidade de previdência complementar em caso de inadimplemento do patrocinador no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações por prazo não superior a noventa dias.

§1º. A entidade de previdência complementar deverá informar ao patrocinador, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a inadimplência dos demais patrocinadores no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações.

§2º. O instrumento jurídico referido no caput deste artigo não poderá conter cláusula que disponham sobre:

I - destinação diversa dos valores correspondentes à atualização monetária e juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições, que não seja a reversão à conta individual do respectivo participante;

II - atribuição de responsabilidade subsidiária ou solidária ao Município de Bom Jardim sobre os débitos ou inadimplemento imputado a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

III - a convenção sobre a obrigação subsidiária ou solidária da Administração Pública Municipal quanto à responsabilidade civil dos outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar.

§3º. Fica vedada a adesão a plano de benefícios ou instituição de plano próprio que não observe o disposto no parágrafo anterior, respondendo o representante do patrocinador pelos prejuízos que causar ao erário ou a terceiros.

Art. 7º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção de seu custeio, observada a legislação aplicável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Aplica-se ao plano de benefício o disposto nas Leis e demais atos normativos que disponham sobre previdência complementar dos servidores públicos.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. Cada um dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta será responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos respectivos servidores ao plano de benefícios previdenciários.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, as contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada.

§2º. As contribuições dos patrocinadores não poderão ser superiores às contribuições ordinárias dos participantes.

§3º. Os patrocinadores poderão optar por deduzir as contribuições que devem ser vertidas ao regime de previdência complementar diretamente dos repasses ou transferências de recursos que façam jus na forma da legislação.

Art. 10. Os patrocinadores, ainda que diversos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bom Jardim, serão representados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou pela pessoa por ele designada.

Parágrafo Único: Incumbe ao representante de que trata o caput deste artigo a celebração de convênio de adesão e suas alterações; a retirada de patrocínio; a transferência de gerenciamento; a aprovação ou a alteração do plano de benefícios de que trata esta Lei; e demais atos correlatos.

Art. 11. Aos patrocinadores é vedado:

- I – pagar contribuição em desacordo com os prazos, valores, e demais parâmetros definidos na norma;
- II – deixar de repassar ou reter, fora das exceções legais, as contribuições descontadas dos respectivos servidores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III - assumir a responsabilidade subsidiária pelos débitos ou inadimplemento imputado a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

IV - assumir, em caráter subsidiário ou solidário, a responsabilidade civil dos outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o representante dos patrocinadores responde civil e administrativamente pelos prejuízos que causar ao erário, aos participantes ou a terceiros.

§2º. Os Patrocinadores respondem de forma objetiva e solidária pelos danos ou prejuízos causados pelo representante.

§3º. A responsabilidade prevista no artigo anterior se limita aos prejuízos causados aos servidores e respectivos dependentes do próprio Patrocinador, ou do órgão a ele vinculado.

Art. 12. No âmbito do plano de benefícios próprio, instituído pelo Município, a adesão de outros Entes Federativos e seus órgãos da administração direta e indireta observará o seguinte:

I - será considerado inadimplente o Ente Federativo cujo Poder ou órgão da Administração Direta e Indireta descumprir qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

II - será aceito apenas um representante dos patrocinadores do Ente Federativo ou órgãos aderentes, escolhido na forma da legislação própria.

Seção III
Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta Municipal.

§1º. Estão automaticamente habilitados a participar do plano de benefício os servidores referidos no caput deste artigo que ingressarem no serviço público após a vigência desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os servidores que ingressaram no serviço público após a vigência desta Lei poderão aderir ao plano de benefício nas seguintes hipóteses:

I – quando expressamente optarem pela irrevogável e irretroatável adesão ao Regime de Previdência Complementar, conforme disposto na legislação;

II – quando expressa e previamente optarem pelo autopatrocínio;

§3º. O servidor público exonerado ou demitido poderá continuar participando do plano na modalidade autopatrocínio;

§4º. Não podem participar do plano de benefícios os servidores não vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores vinculados ao Patrocinador;

Art. 14. Podem permanecer inscritos no respectivo plano de benefícios os participantes:

I – cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º. A cessão não exonera a responsabilidade do Patrocinador ao qual o servidor cedido encontra-se vinculado, e observará o seguinte:

I - Na cessão com ônus para o cessionário, o Patrocinador zelará para que aquele recolha as contribuições ao plano de benefícios nas mesmas regras e condições aplicadas ao demais servidores.

II - Havendo cessão com ônus para o cedente, o Patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

III - O Patrocinador responde solidariamente, e seu representante subsidiariamente no caso de omissão, quando as contribuições ou transferências das contribuições descontadas do servidor não forem recolhidas pelo cessionário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Na licença para desempenho de mandato eletivo, a responsabilidade pelas contribuições do patrocinador e pelo repasse das contribuições descontadas do participante será do órgão ou entidade vinculada ao exercício do mandato.

§3º. Observado o disposto nos parágrafos anteriores, será devida a contribuição do patrocinador quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§4º. No afastamento ou licença não remunerada, o participante poderá permanecer no plano de benefícios na modalidade autopatrocínio.

Art. 15. Os servidores públicos que ingressarem no serviço público após a edição desta Lei, e perceberem remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º. Os servidores podem requerer expressamente a anulação da sua adesão ao plano de benefícios no prazo de 90 (noventa) dias contados da data indicada no caput deste artigo.

§2º. O silêncio ou inércia do servidor serão reputados como aceitação tácita à inscrição.

§3º. Ocorrida a manifestação no prazo referido no parágrafo primeiro, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente, cujo pagamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias da manifestação.

§4º. Anulada a inscrição, as contribuições aportadas pelo patrocinador serão devolvidas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º. A anulação da inscrição e a restituição não constituem resgate, nem impedirão futuro pedido de adesão.

Art. 16. Aos participantes fica assegurada a faculdade de requerer o cancelamento de sua inscrição a qualquer tempo, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo Único: o resgate nos casos de cancelamento observará o disposto no regulamento referido no caput deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Das Contribuições

Art. 17. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a mesma base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – BOMPREVI que excederem o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 18. O participante estabelecerá o valor ou a alíquota de sua contribuição ordinária, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo Único: Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais de caráter voluntário e temporário, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições ordinárias dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A contribuição do Patrocinador será paritária a descontada do participante.

§2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§3º. O Patrocinador não efetuará contribuições em relação aos participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§4º. O Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que participem do plano de benefícios na modalidade autopatrocínio.

§5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 20. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 21. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Entes da Federação, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 22. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal:

§1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º. O CAPC terá composição de no máximo 04 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes, dos assistidos e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite definido em lei específica, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;

II - O limite especificado em lei, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 24. A partir da vigência desta lei fica estabelecido o teto de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores - BOMPREVI aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§1º. O teto de pagamento dos benefícios referidos neste artigo será idêntico ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O teto de pagamento dos benefícios previdenciários disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos que efetivamente ingressaram no serviço público antes da data do início da vigência desta lei; salvo se optarem de forma expressa, irrevogável e irretratável pela adesão ao Regime de Previdência Complementar aqui instituído, conforme previsão legal.

Art. 25. Aplica-se supletivamente ao disposto nesta lei as normas federais que disciplinem a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e dos Regimes de Previdência Complementar – RPC dos servidores públicos.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 04 DE MARÇO DE 2022.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO